



# **CARTA PROPOSTA**

## **UNIFICADA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS**

A fim de efetivar a dignidade humana e os direitos fundamentais da mulher vítima de violência doméstica e familiar assegurados pela Constituição Federal de 1988, os Defensores Públicos Estaduais do Brasil, abaixo assinados, reunidos no I Encontro Nacional de Defensores Públicos – Intercâmbio de Experiências na Defesa da Mulher Vítima de Violência, firmam os seguintes entendimentos na interpretação da lei 11.340/06:

### **PROPOSIÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO**

- 1- A Lei Maria da Penha é constitucional;
- 2- Às medidas protetivas deferidas à mulher e sua família não se aplica o prazo decadencial do Art.806, do CPC, considerando que se referem à medida de ordem jurídica de proteção à vida e integridade física da mulher, como manifestação dos seus direitos humanos;
- 3- A Lei Maria da Penha criou um sistema de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar devendo ser o Poder Público instado a efetivar os direitos nela previstos;
- 4- A violência contra a mulher, em qualquer das formas dispostas no art. 7º, da Lei 11.340/06 é indenizável, devendo-se observar, inclusive, o disposto no art. 24 e seus incisos, a fim resguardar os direitos da vítima;
- 5- À mulher foi conferida legitimação extraordinária para requerer as medidas protetivas em favor dos filhos e da família;
- 6- A Lei Maria da Penha traz medidas protetivas de natureza penal e cível, conferindo à vítima o direito de representar pela medida protetiva penal quando não Requerida pela autoridade policial ou pelo titular da ação penal ou deferida de ofício;
- 7- As decisões proferidas em audiência com natureza cível devem ser imediatamente impugnadas, sob pena de preclusão, interpondo-se Agravo de Instrumento para o órgão com competência cível em caso de lesão grave e de difícil reparação, na forma do art. 522, do CPC;

- 8- São nulas as decisões proferidas em audiência, que causem prejuízo à vítima, na qual não tenha sido assistida por defensor público ou advogado;
- 9- As medida protetivas devidamente instruídas devem ser apreciadas independente da realização de audiência especial especificamente designada para este fim, de forma a dar mais efetividade e celeridade ao procedimento, em conformidade com o art.19, § 1 da lei da Lei 11.340/06;
- 10-O acordo entabulado pelas partes em audiência não configura retratação da representação, devendo a vítima manifestar expressamente seu interesse em se retratar;
- 11- Considerando que as decisões em matéria de família não resultam em coisa julgada material e que o Princípio Constitucional da efetividade do processo representa um direito subjetivo das partes, as medidas protetivas de alimentos, guarda e regulamentação da visitação, em processo devidamente instruindo com estudo firmado por equipe multidisciplinar e garantidos a ampla defesa e o contraditório, podem ser considerados como decisões definitivas;
- 12- Nas Comarcas onde exista Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,este é competente para solucionar todas as questões familiares que envolvam a situação de violência doméstica, tais como: alimentos, guarda, visitação, separação/divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, considerando a expressão “causas cíveis” referida no art. 14, da Lei Maria da Penha e o princípio da efetividade do processo e economia processual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório;
- 13- A execução de medida protetiva de natureza civil e o cumprimento das decisões definitivas, como inventário e a partilha dos bens pós separação e o reconhecimento de união estável, cabe ao Juízo de Família, se cessada a violência ou no caso de retratação da representação;
- 14- Nas matérias de natureza penal, a vítima assistida pela Defensoria Pública ou seu advogado, atua como assistente de acusação; para atuação da Defensoria Pública não será necessário instrumento de procuração, excetuando o as hipóteses legais, atuando o defensor independente da situação econômica da vítima, que em não sendo hipossuficiente, arcará com o pagamento dos honorários em favor da instituição;
- 15- O juiz deve sempre presidir as audiências referentes à violência doméstica, não se admitindo a figura do conciliador;
- 16- O transexual deve ser considerado sujeito passivo para os termos da proteção integral prevista na Lei 11.340/06;
- 17- A violência praticada contra doméstica deve ser tratada nos termos da Lei 11.340/06, aplicando-se as medidas adequadas e compatíveis com a sua proteção, excetuando-se as medidas de caráter trabalhista e de propriedade do empregador;
- 18- Excetuando a contravenção penal, não se aplicam os institutos da Lei 9.099/95 para os crimes praticados no âmbito de relação doméstica ou familiar;

- 19- Para os termos da Lei 11.340/06, o rito comum ordinário será adotado nos processos que tenham por objeto crimes apenados com reclusão e o sumário nos crimes apenados com detenção;
- 20- As medidas protetivas de natureza criminal são recorríveis através de Agravo, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Penal, aplicando-se subsidiariamente o artigo 522 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da impetração de HC, nas hipóteses legais;

## **PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

- 1- Instar os Tribunais de Justiça para a necessidade de criação/instalação dos juizados-vara de violência doméstica e familiar, com seu devido aparelhamento e implantação de equipe multidisciplinar fixa, nos juizados-vara específicos e nos plantões judiciários;
- 2- Em se tratando de situação transitória, enquanto não instalados os juizados –vara específicos, que seja observada a prioridade de processamento e julgamento dos feitos que envolvam violência doméstica, inclusive com a criação de pauta diferenciada;
- 3- Considerando que a ausência de regulamentação da situação familiar se apresenta como um dos fortes indicativos de manutenção da violência doméstica e familiar, faz-se necessário e urgente que aos juizados-vara de violência doméstica e familiar seja conferida competência para as causas cíveis e criminais que envolvam o caso concreto, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa e o princípio constitucional da efetividade do processo, passando estes a decidir definitivamente todas as questões familiares que envolvam a situação de violência doméstica (alimentos, guarda, visitação, separação/divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável), considerando a expressão “causas cíveis” referida no art. 14, da Lei Maria da Penha;
- 4- Recomendar que o juiz deve sempre presidir as audiências referentes à violência doméstica, não se admitindo a figura do conciliador no sistema da Lei 11.340/06;
- 5- Recomendar que seja decretado segredo de justiça aos casos de violência doméstica e familiar;
- 6- Recomendar que as medidas protetivas requeridas pela ofendida, pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público, quando devidamente instruídas, sejam apreciadas independente da realização de audiência especial especificamente designada para este fim, de acordo com o artigo art.19, § 1 da Lei 11.340/06;
- 7- Recomendar a observância do art. 27, da Lei Maria da Penha, de modo que as audiências não se realizem sem a presença de um defensor para a vítima, que não poderá ser o mesmo do autor do fato;

## **PROPOSIÇÕES AO PODER EXECUTIVO**

### **No âmbito das Políticas Públicas**

1. Adoção de Políticas educacionais no sentido de prevenir a ocorrência da violência doméstica e familiar - art 8 IX e art 35 IV LMP, incluindo a discussão na grade curricular das escolas, trabalhando as relações de gênero na base educacional.
2. Realização de campanhas periódicas de conscientização popular contra a violência doméstica e familiar, divulgando-se em especial a Convenção do Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, inclusive em Braille e linguagem de sinais, em especial nos locais de maior índice de casos de violência doméstica e familiar.
3. Deve ser criado um maior número de Casas Abrigos, Creches e Centros de Referências no intuito de amparar a mulher vítima de violência doméstica, bem como, reestruturar e ampliar os já existentes, nas capitais e no interior
4. Devem ser efetivadas as redes de atendimento integral à mulher com a efetiva geração de emprego, formação educacional e técnica, com estimulação do crédito para formação de micro e pequenas empresas, bem como, acesso ao planejamento familiar, saúde.
5. Devem ser realizados cursos de capacitação periódicos de forma articulada com os agentes públicos integrantes da rede possibilitando um atendimento sensível e humanizado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
6. Priorizar a aquisição e manutenção de viaturas descaracterizadas para possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 11 III e IV da LMP, instrumentando os vários órgãos de atendimento à mulher.
7. Criação de um Fundo de Amparo à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

### **No âmbito das delegacias**

1. Ampliação das redes de delegacias especializadas e maior aparelhamento, com funcionamento 24 horas;
2. Realização de cursos de capacitação periódicas a serem realizados por equipes multidisciplinares para os agentes policiais - Art 8 VII LMP;
3. Fomentar a especialização do quadro de pessoal objetivando a manutenção e aprimoramento do trabalho em equipe, com avaliação permanente;
4. Enfatizar o cumprimento do disposto nos artigos 10, 10 parágrafo único, 11 e 12, com atenção especial ao parágrafo primeiro deste último artigo da LMP pela autoridade policial
5. Recomendação da realização da atividade investigatória ( art 12 II LMP) com a coleta do mínimo probatório, até para instruir o pedido de medida protetiva.

## **PROPOSIÇÕES PARA A DEFENSORIA PÚBLICA**

- 1- Criar núcleos regionais de atendimento à mulher vítima de violência e seu aparelhamento (funcionários, copiadoras, computadores, impressoras, telefones, fax, carros, banheiros, bebedouros, consultórios para as equipes disciplinares, brinquedoteca etc.). Estes núcleos, além do atendimento especializado, oferecerão suporte aos defensores dos demais núcleos de bairro e de comarcas.
- 2- Criar equipes multidisciplinares (assistentes sociais, psicólogos, médicos etc.) para atendimento à mulher vítima de violência, a fim de possibilitar a adequada instrução da medida protetiva e outras ações;
- 3- Lutar pelo assento de um defensor público junto aos conselhos de representação da Mulher.
- 4- Celebrar convênios criando uma rede de atendimento integral à mulher, com os Conselhos de Direitos da Mulher, instituições governamentais e não governamentais para a ministração de cursos de capacitação para estagiários, defensores, funcionários etc
- 5- Divulgar a Lei Maria da Penha e o trabalho realizado pelos núcleos das Defensorias através de palestras e cursos para escolas, faculdades e comunidades.
- 6- Conferir maior atenção à mulher vítima de violência, tanto nos processos que tramitam por fatos anteriores à vigência da Lei Maria da Penha, quanto nas comarcas em que ainda não haja Juizados de Violência Doméstica.
- 7- Garantir um Defensor Público exclusivo para a defesa da mulher vítima de violência em qualquer hipótese, inclusive enquanto não criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica.
- 8- Observar o foro de eleição da mulher nas causas cíveis (art. 15 da LMP) e também a preferência de tramitação nos juízos criminais (art. 33, Parágrafo Único da LMP).
- 9- Na impossibilidade de funcionamento do Núcleo Especial de Atendimento à Mulher junto às Delegacias, deverá ocorrer a celebração de convênio para que as mulheres sejam imediatamente encaminhadas aos núcleos de atendimento ou, dependendo da hipótese, aos Defensores Públicos de plantão, observando-se sempre se o relato da vítima é compatível com o relato descrito no registro de ocorrência policial. Em caso de incompatibilidade, o Defensor deverá officiar para o aditamento do registro de ocorrência, a fim de melhor sustentação da medida protetiva.
- 10- Observar o cumprimento da notificação à mulher (art. 21 da LMP).

- 11- Diante da nova legitimação da Defensoria Pública para as ações coletivas, instar o Poder Público para o cumprimento dos direitos das vítimas, firmando Termo de Ajustamento de Conduta e propondo as ações coletivas quando pertinentes – Art. 37 da LMP (Ex.: criação de abrigos).
- 12- Criar um banco nacional de dados de estatísticas detalhado sobre os casos de atendimento à mulher vítima de violência, atendimentos, medidas propostas, soluções, encaminhamentos, decisões proferidas, conciliações, recursos etc.
- 13- Realização de encontro anual de Defensorias Públicas, para acompanhamento da evolução da situação da mulher vítima de violência e a aplicação da Lei Maria da Penha, durante os quais as estatísticas levantadas serão mais um elemento de análise ( art. 38 LMP), sugerindo a parceria com a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres.
- 14- Para o fim de bem cumprir com a meta de realização do encontro anual de Defensores Públicos, instar as Defensorias Públicas ao estudo da viabilidade de criação de Fundo Especial das Defensorias Públicas, para o patrocínio desses encontros.
- 15- A constituição de fórum virtual de Defensores Públicos, em defesa da mulher, no qual não só poderão ser discutidos temas doutrinários, como também casos concretos, inclusive, na viabilização de melhor atendimento àqueles que demandarem atuação interestadual.
- 16- Garantir à vítima a assistência jurídica sempre na causas criminais, quando a mesma não tiver advogado, e no cível, garantir assistência jurídica às vítimas hipossuficientes.

Assim, com o objetivo de colaborar para a maior aplicabilidade da referida lei, consolidando a defesa da mulher vítima de violência, em todos os Estados Brasileiros, firmamos os presentes entendimentos, dos quais deverão ser extraídas proposições a serem encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça, na Jornada Maria da Penha.

E por serem essas as conclusões os Defensores Públicos presentes no I Encontro Nacional de Defensores Públicos – Intercâmbio de Experiências na defesa da Mulher vítima de violência, aos 31 dias do mês de agosto de 2007, no Rio de Janeiro, aprovam a presente CARTA PROPOSTA UNIFICADA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS.

Alexandre Fonseca Melo Araújo - MG

Ana Lúcia Lage Santos -RJ

Arlanza Maria Rodrigues Rebello -RJ

Elda Benvindo Caldas - PE

Elizabeth Yazeji Hadad -ES

Emmanuela Maria de Saboya Furtado - DF  
Itagira Alves Rigon - RS  
Josefa Elisabete Paulo Barbosa -PB  
Juliana Barbosa Monteiro de Castro -MG  
Kamila Barbosa e Silva- MA  
Karina Rodrigues Maldonado - MG  
Liseane Peres de Oliveira Toledo - MT  
Maria Gisele Sacavone de Mello -MS  
Maria Regina de Pontes - CE  
Marina de Almeida Rocha - AP  
Mônica Aparecida Marçal Silva - MG  
Mônica Melo – SP  
Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira - RJ  
Paulo Afonso Linhares - RN  
Paulo Roberto Silva Avelar - PA  
Rafael da Rocha Lima - AM  
Rafael Tadeu Machado -PR  
Rivana Barreto Ricarte de Oliveira – AC  
Rosane Maria Reis Lavigne - RJ  
Rosaria Gonçalves Novais -RO  
Rose Neide Alves Santos Melo - SE  
Rosemeire Andrade Cavalcante - RJ  
Umbelina da Consolação Lopes - MG  
Vanda Sueli Machado de Souza - TO  
Verônica Acioly de Vasconcelos - PI  
Walmary Dias Pimentel - BA

## LISTA DE DEFENSORES

Acre/Rio Branco: Rivana Barreto Ricarte de Oliveira  
Alagoas/Maceió: Norma Suely Negrão Santos  
Amapá/Macapá: Marina de Almeida Rocha  
Amazonas/Manaus: Rafael da Rocha Lima  
Bahia/Salvador: Walmary Dias Pimentel  
Ceará/Fortaleza: Maria Regina de Pontes  
Distrito Federal: Emmanuela Maria de Saboyoa Furtado  
Espírito Santo/Vitória: Elizabeth Yazeji Hadad  
Maranhão/São Luís: Kamila Barbosa e Silva  
Mato Grosso/Cuiabá: Liseane Peres de Oliveira Toledo  
Mato Grosso do Sul/Campo Grande: Maria Gisele Scavone de Mello  
Minas Gerais/Belo Horizonte: Umbelina da Consolação Lopes  
Paraná/Curitiba: Rafael Tadeu Machado  
Paraíba/João Pessoa: Josefa Elisabete Paulo Barbosa  
Pará/Belém: Paulo Roberto Silva Avelar  
Pernambuco/Recife: Elda Benvindo Caldas  
Piauí/Teresina: Verônica Acioly de Vasconcelos  
Rio Grande do Norte/Natal: Paulo Afonso Linhares  
Rio Grande do Sul/Porto Alegre: Itagira Alves Rigon  
Rondônia/Porto Velho: Rosário Gonçalves Novais  
Sergipe/Aracaju: Roseneide Alves Santos Melo  
São Paulo/São Paulo: Mônica Melo  
Tocantins/Palmas: Vanda Sueli Machado de Souza